



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os arts. 4º e 18 e seus incisos e acrescenta o art. 26-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1139/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 4º

I - estimular a distribuição local e regional equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais, artísticos e artesanais, impedindo que concentração de recursos em regiões ou modalidades culturais seja superior a 10% (dez por cento).

II - favorecer a visão pluricêntrica, pluricultural e plurienal, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e que expresse a diversidade cultural e étnica brasileira;

IV -.....=

V -.....=

§ 1º O FNC será administrado pelo Conselho Nacional da Cultura (CNC), tripartite e paritário, presidido pelo Ministro da Cultura e integrado por produtores culturais, segmentos representativos das manifestações culturais e artísticas brasileiras e membros governamentais, nos termos da regulamentação,

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados pelo Conselho, com parecer do órgão técnico competente,

§ 3º.....=

§ 4º

§ 5º O Ministro *da Cultura* designará unidade de sua estrutura básica que funcionará como secretaria executiva do CNC .

§ 6º.....=

§ 7º Ao término do projeto, o CNC efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo CNC, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos para recebimento de novos recursos ou enquanto o CNC não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 6º

§ 1º.....;

§ 2º.....;

§ 3º Tratando-se de atividades culturais e artísticas de populações tradicionais brasileiras ou do folclore popular e ainda, manifestações culturais e artísticas registradas no IPHAN como patrimônio imaterial da diversidade cultural brasileira, o financiamento será integral.

Art. 18.;

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo CNC, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a).....;

b)

§ 2º

§ 3º

a)

b)

c)

d).....;

e)

f)

g).....;

h) artesanatos regionais e suas feiras de exposições;

i) manifestações culturais e artísticas de populações tradicionais;

j) manifestações folclóricas regionais.

Art.26-A: A partir do exercício fiscal do ano seguinte ao da aprovação da presente lei, a renúncia fiscal estabelecida no artigo 18, será reduzida na proporção de 20(vinte) por cento a cada ano até os limites estabelecidos nas alíneas deste artigo e o montante equivalente da renúncia fiscal originado desta redução, quantificada pela média dos últimos 5 anos, deverá ser aportado ao Fundo Nacional de Cultura, como aporte do Tesouro Nacional.

I - no caso das pessoas físicas, vinte por cento das doações e dez por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinco por cento das doações e dois e meio por cento dos patrocínios.

JUSTIFICATIVA

Há clamores de segmentos culturais e artísticos para mudanças na Lei Rouanet (Lei de Incentivo à Cultura, nº 8.313/91). O governo federal, através de seus interlocutores, vem recebendo reclamos diversos dos mais variados segmentos culturais e já discute alterar o sistema legal de captação de recursos para a financiar a produção artística. O presidente da Fundação Nacional de Artes, Celso Frateschi, é um dos defensores da criação de outros mecanismos legais que não sejam baseados em renúncia fiscal. Para ele, a lei Rouanet focou os investimentos à região Sudeste, à determinadas atividades culturais e a restritos segmentos sociais.

É muito fraco o nosso arcabouço legal para uma mudança de lógica. Resumida a Lei Rouanet, instrumento de incentivo baseados na renúncia fiscal. É preciso outro foco, inserindo na lei outros mecanismos, como o financiamento público e a existência de fóruns decisórios que expressem a média dos produtores culturais brasileiros.

O assunto opõe grandes e pequenos produtores culturais já que, pelo atual modelo, a empresas beneficiárias da renúncia fiscal, procuram financiar atividades culturais ou artísticas que melhor expressem a sua imagem, com o meio coerente com o seu perfil de marketing. Não é sem sentido que o audiovisual produzindo na região sudeste, dirigido por gente de renome e estrelado por atores globais, é o que mais consegue acesso ao benefício.

Depois de estudar por três anos a política e a economia da cultura no país, o pesquisador do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Frederico Barbosa da Silva, lançou em 2007 dois livros com as análises e constatou que a Lei acabou por concentrar os investimentos no eixo Rio - São Paulo. Um dos principais motivos da concentração da lei é a própria estrutura de desigualdade da economia, então concentrada na região sudeste e da maior capacidade de segmentos sociais relacionados com grandes empresas de captarem os recursos e exaurirem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária.

Ter políticas que permitam o acesso diferenciado dos menos favorecidos de regiões que não sejam o centro hegemônico da economia, a produção cultural sofisticada dos mais diversos segmentos sociais, a recursos distribuídos com transparência e eqüidade, torna-se necessária com o fito de democratizar o acesso aos recursos e expandir a rica diversidade cultural brasileira.

A idéia de rever e alterar a Lei não é assunto novo. Em março de 2007, por exemplo, um parágrafo foi acrescentado à Lei estabeleceu a possibilidade da concessão de incentivos a quem patrocinasse a construção de salas de cinema em cidades com até 100 mil habitantes.

O Projeto de Lei ora apresentado, coerente com as discussões que ocorrem no setor cultural e artístico, é criar as condições de distribuição eqüitativa dos recursos do FNC, tanto no aspecto regional, como sócio- cultural, aos menos favorecidos, porém com sofisticado produção artística, dando-lhes as condições de participarem da elaboração das políticas culturais e do acesso democrático aos recursos. Logo, consideramos que a criação do Conselho Nacional de Cultura-CNC e redirecionamento da política de incentivo para a política de aporte direto dos recursos do Tesouro Nacional seriam medidas salutares para aumentar o FNC e distribuí-los eqüitativamente.

Para não causar transtornos conjunturais, é proposto para o FNC período de transição do modelo, estabelecendo um período de cinco anos para a redução gradual do financiamento cultural via renúncia fiscal e aumento equivalente dos aportes proveniente do Tesouro Nacional.. Após cinco anos, os recursos do Tesouro Nacional seriam preponderantes, ficando um quantitativo menor, proveniente da política de renúncia fiscal, que só no ano de 2007 somou quase 1,5 bilhões de reais. Este mecanismo permitiria uma distribuição mais eqüitativa, plural, pluricêntrica, pois não ficaria adstrita a dinâmica de mercado e do empoderamento social.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Eduardo Valverde

Deputado Federal PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA
FNC**

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pró labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - Conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda de Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

**Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- a) artes cênicas;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- c) música erudita ou instrumental;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- d) exposições de artes visuais;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

**Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001.*

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

**Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO